



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA
SULIC – SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Diligência do Pregão Eletrônico nº 0238/2021 - SULIC/CORSAN

Considerando a possibilidade prevista no item 13.13 do Edital, informo que será concedido novo prazo de **02 dias úteis** para que a licitante **PLANSERVICE - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.** para o **Lote 02** retifique a sua documentação de acordo com a Informação nº 073/2022 - DESG/SUAD, em anexo. Apensar esta nova documentação corrigida no campo *Proposta Final* do respectivo Lotes 02.

Sendo assim, a licitante deverá apresentar os documentos solicitados, via sistema eletrônico, impreterivelmente, **até às 18h do dia 26/05/2022.**

Porto Alegre, RS, 24 de maio de 2022.

Letícia Braun
Pregoeira em substituição



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
SUPERINTENDÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS

Informação nº 073/2022 - DESG/SUAD

Porto Alegre, 24 de maio de 2022

A Sra.

Letícia Braun

Pregoeira em Substituição: PE 0238/2021

PROA nº. 21/0587-0003926-7

Objeto da licitação: Contratação de serviços continuados de limpeza interna, copeiragem e limpeza externa, com fornecimento de materiais (apenas limpeza externa e copa) e equipamento (todos serviços) a serem prestados nas regionais **SEDE – CONJUNTO DENOMINADO “LOTE I” –; SURMET – CONJUNTO DENOMINADO “LOTE II” e SURSIN – CONJUNTO DENOMINADO “LOTE III”**.

Assunto: Parecer Técnico das propostas do PE 0238/2021.

Trata-se do processo licitatório PE 0238/2021 cujo objeto é a Contratação de serviços continuados de limpeza interna, copeiragem e limpeza externa, com fornecimento de materiais (apenas limpeza externa e copa) e equipamento (todos serviços) a serem prestados nas regionais **SEDE – CONJUNTO DENOMINADO “LOTE I” –; SURMET – CONJUNTO DENOMINADO “LOTE II” e SURSIN – CONJUNTO DENOMINADO “LOTE III”** foi solicitado pelo Sra. Pregoeira, Letícia Braun através do Memo. Nº 014/22 – PE 0238/2021, apoio da área demandante quanto à aceitabilidade da proposta e atendimento ao item 13.2 na sua íntegra, da empresa PLANSERVICE - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDAME para o lote II.

Informo que a empresa atendeu a todos os itens apontados no Parecer Técnico constante na informação a Informação nº 071/2022 - DESG/SUAD. Contudo, ao ajustar a proposta ocorreu uma inconsistência pontual que passo a transcrever:

1. EMPRESA PLANSERVICE - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDAME (LOTES II)

Na nova proposta apresentada pela empresa consta como base de cálculo para insalubridade valor proporcional a carga horária nos postos de 200h. Esta inconsistência surgiu apenas após a diligência e apenas nos postos de 200h.

- a) A planilha de custos e formação de preços publicada no pregão prevê o salário proporcional como base de cálculo da insalubridade, conforme Parecer da PGE nº 18200-20 (repúdio ao enriquecimento ilícito da empresa terceirizada). Porém, à licitante deve, **nos casos de não aproveitamento do funcionário em outros postos de trabalho**, alterar a base de cálculo na planilha de custos e formação de preços para que seja previsto como **base de cálculo o salário normativo do cargo**, conforme orientado na Promoção da PGE disposta no processo administrativo nº 20/2000-0034874-2.

Adicional Insalubridade 40% (Ver súmula 228 e 139 TST) – Parecer PGE Nº 18.199/20 e 18200/20. ESCLAR. PROA Nº 20/2000-003487-2



RUA SETE DE SETEMBRO, 641, 6º ANDAR, CENTRO – PORTO ALEGRE – RS
www.corsan.com.br



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
SUPERINTENDÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS

Na proposta apresentada pela empresa, consta o valor de insalubridade proporcional a carga horária de trabalho (200h). Contudo, a empresa não demonstrou/justificou o aproveitamento de cada funcionário em outros postos de trabalho. O aproveitamento do funcionário **usualmente ocorre nos postos com carga horária de 4h diárias**, onde a empresa aloca o mesmo empregado em um posto pela manhã e em outro posto à tarde. Caso não haja aproveitamento, a empresa deve prever o adicional de insalubridade de forma integral. **(Base de cálculo o salário normativo)**

Vejamos o que consta no parecer nº 18.200/20 – PGE, que trata da relação contratual entre o Poder Público e a empresa contratada:

1. É viável a previsão de pagamento proporcional do adicional de insalubridade à carga horária do posto de trabalho, para fins de elaboração de planilha de custos, nos termos do Decreto Estadual nº 52.768/2015, considerando que não poderá ser cobrado dos cofres públicos valores referentes a serviços que não lhe serão efetivamente prestados, sob pena de enriquecimento sem causa da empresa terceirizada.

Em complementação ao Parecer nº 18.200/20, constante no PROA nº 20/2000-0034874-2, a PGE - Procuradoria – Geral do Estado esclarece através da promoção:

“[...]”

Todavia, considerando que, muitas vezes, um mesmo empregado presta serviços **em locais distintos** para que a soma de sua carga de trabalho perfaça a jornada de 220 horas mensais, tendo em vista que, como no caso concreto, a demanda necessária pela Administração Pública pode ser de postos com **carga horária reduzida**, é possível o cálculo do adicional de insalubridade de maneira proporcional ao trabalho que será prestado nas instalações do respectivo órgão. Caso contrário, poderia a administração vir a ser onerada indevidamente, pagando mais de uma vez o valor integral do adicional [...].”

[...]

Porém, tal afirmativa não significa dizer que poderá ser pago valor inferior que o salário normativo por função pela empresa contratada terceirizada ao seu empregado.”

“Por consequência, em casos como o presente, em que a Administração Pública demanda a prestação de serviços continuados **com carga horária inferior às 220 horas/ mês, para fins de orçamentação, no processo licitatório, o valor do adicional de insalubridade deve ser proporcional à jornada efetivamente contratada.**

Evidentemente, isso não significa que a empresa privada esteja desobrigada de atender às obrigações de direito do trabalho. Deverá pagar aos seus empregados o adicional de insalubridade com base no salário normativo por função, e compete ao poder público fiscalizar este pagamento, quando da execução contratual.

RUA SETE DE SETEMBRO, 641, 6º ANDAR, CENTRO – PORTO ALEGRE – RS
www.corsan.com.br



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
SUPERINTENDÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS

Salienta-se, uma vez mais, que no presente caso o empregado também pode ser aproveitado **em outro posto de trabalho, pelas horas remanescentes**, já que o salário normativo é de 220 horas/mês. Este aproveitamento é matéria de gestão empresarial da empresa contratada, de modo que o Estado não tem nenhuma ingerência sobre a decisão. Por fim, menciona-se que, **se a empresa optar por não aproveitar o empregado** em outro posto de trabalho, **celebrando contrato de trabalho com jornada reduzida**, ela deverá prever, no seu orçamento apresentado na licitação, a necessidade de pagar **o adicional de insalubridade com base no salário normativo por função.** ”

Considerando o constante acima, fica claro que caso a empresa **não opte pelo aproveitamento do empregado** em outro posto de trabalho, deverá prever, no seu orçamento apresentado na licitação, a necessidade de pagar **o adicional de insalubridade com base no salário normativo por função**. Para isso deverá alterar a base de cálculo constante na planilha de Custos e Formação de Preços. (Esta situação usualmente ocorre nos postos com carga horária de 8h diárias e nos postos de 4 h com localização distante de outros postos, visto a complexidade de aproveitamento do empregado.)

Caso a empresa **opte pelo aproveitamento do empregado**, deverá lançar nas respectivas planilhas de custos **o adicional de insalubridade proporcional à jornada efetivamente contratada**. Neste caso, a empresa **deverá indicar os postos onde está havendo o aproveitamento do empregado**. (Esta situação usualmente ocorre nos postos com carga horária de 4h diárias, onde a empresa aloca o mesmo empregado em um posto pela manhã e em outro posto à tarde).

Diante desta inconsistência pontual, **solicitamos que a empresa ajuste a base de cálculo dos postos de 200 h** de tal forma que espelhe o pagamento integral de insalubridade ou justifique/demonstre o aproveitamento do funcionário. Sendo este ponto corrigido, não me oponho a aceitabilidade da proposta.

Atenciosamente,

Andressa Rejane Cunha de Castro
Administradora - Matrícula186395



RUA SETE DE SETEMBRO, 641, 6º ANDAR, CENTRO – PORTO ALEGRE – RS
www.corsan.com.br

Nome do documento: Informacao 073 22 - Ao DESG - limpeza interna Analise Proposta apos diligencia Lote II PLANSERVICE.pdf

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Andressa Rejane Cunha de Castro

CORSAN / DESG / 186395

24/05/2022 16:45:19

